

**PARECER CEE Nº 556/98 – CEM - Aprovado em 21.10.98**

**ASSUNTO:** *Consulta sobre a Lei nº 9.394/96: Habilitação Magistério*  
**INTERESSADA:** Associação dos Professores de Osasco e Região  
**RELATOR:** Consº Arthur Fonseca Filho  
**PROCESSO CEE Nº:** 770/98

*CONSELHO PLENO*

**1. RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO**

A Associação dos Professores de Osasco e Região - APOS - dirige-se a este Colegiado nos seguintes termos:

“Vimos por meio deste solicitar orientação sobre a Lei nº 9.394/96 de 20-12-96, especificamente o artigo 62 do Título VI e o parágrafo 4º do Artigo 87, Título IX.

“Gostaríamos de saber se existe regulamentação, pertinente aos artigos citados, que venha esclarecer as dúvidas dos professores da rede municipal de ensino que atuam na Educação Infantil.”

**1.2 APRECIÇÃO**

Para melhor entendimento, reproduzimos aqui os artigos 62 e 87 da Lei nº 9.394/96:

**“Artigo 62** - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.”

**“Artigo 87** - É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

**§ 1º** - A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

**§ 2º** - O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

**§ 3º** - Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I- matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II- prover cursos presenciais ou à distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III- realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação à distância;

IV- integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

**§ 4º** - Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

**§ 5º** - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

**§ 6º** - A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionados ao cumprimento do Artigo 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.”

O Artigo 62 se insere no Título VI da LDB integrando portanto, o corpo permanente da Lei. Esse Título trata dos Profissionais da Educação.

Ora, ao dizer no corpo permanente que é “admitida, como formação mínima para exercício do Magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal”- fica assente que, enquanto não houver alteraçãoda Lei 9394/96, os estabelecimentos de ensino podem oferecer o curso Normal, sendo que os seus concluintes terão definitivamente o direito de lecionar nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e na educação infantil, quando for o caso.

Evidentemente, e com maiores razões, os portadores de diploma da antiga habilitação do Magistério e/ou cursos equivalentes, com fundamentação em dispositivos anteriores a 1971, têm todos os seus direitos assegurados.

O disposto no parágrafo 4º, do Artigo 87, se inclui nas disposições transitórias e portanto não pode alterar o estatuído na parte permanente da Lei. O prazo mencionado no referido parágrafo 4º, só pode se entendido como uma manifestação de vontade, ou ainda da intenção do legislador, sem portanto qualquer eficácia coercitiva.

## 2. CONCLUSÃO

Responda-se à consulta da Associação dos Professores de Osasco e Região, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 07 de outubro de 1998.

a) Cons<sup>o</sup> **Arthur Fonseca Filho**  
Relator

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO MÉDIO adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: **Arthur Fonseca Filho, Francisco Aparecido Cordão, Heraldo Marelím Vianna, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Laércio Albarici, Mauro de Salles Aguiar, Nacim Walter Chieco e Sonia Teresinha de Sousa Penin.**

Sala da Câmara de Ensino Médio, em 07 de outubro de 1998.

a) Cons<sup>o</sup> **Francisco Aparecido Cordão** – Presidente da CEM

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Ensino Médio, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 21 de outubro de 1998.

**Bernardete Angelina Gatti**  
Presidente

---